



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17288.50437-10

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 298/2011 – Complementar)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 200-B, à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ:

“Art. 200-B A cobrança indevida, administrativa ou judicial, de crédito tributário pago, caduco, prescrito ou extinto por qualquer outra hipótese prevista no art. 156, do Código Tributário Nacional, bem como daquele garantido ou cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos arts. 151 e 206, do Código Tributário Nacional, importa responsabilização objetiva e solidária da Fazenda Pública e do agente público infrator pela indenização aos danos materiais e morais causados, sem prejuízo da imediata exoneração deste último e demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e prática de crime de excesso de exação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a legislação tributária nacional para estabelecer de forma específica, a responsabilidade não só do Estado, mas especialmente do servidor público por atos de abuso de poder, sendo um dos mais graves a cobrança indevida de crédito tributário extinto, garantido ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos das respectivas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional- CTN.

Assim confirma o tributarista Hugo de Brito Machado ao pontificar que “A lei estabelece as penalidades para os cometimentos ilícitos praticados pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

contribuinte na relação tributária, e nenhuma penalidade estabelece para a Fazenda Pública para os casos de cometimentos ilícitos por ela praticados na mesma relação.”

Como ensina o mesmo autor, o Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na relação com o contribuinte: “Como qualquer outra pessoa, o contribuinte tem direito a que a Fazenda Pública seja obediente às leis na relação de tributação. Em outras palavras, tem direito a que a Fazenda Pública não adote na vivência da relação tributária nenhum comportamento contrário ao direito. E se adota, e daquele comportamento ilícito seu decorre qualquer dano para o contribuinte, tem este direito à indenização correspondente. (...) Não há dúvida, portanto, de que a Fazenda Pública, seja federal, a estadual ou a municipal, tem responsabilidade objetiva pelos danos que os seus agentes causarem aos contribuintes. E não há dúvida também de que estes são responsáveis por tais danos quando agirem com culpa ou dolo; não apenas os agentes fiscais, funcionários públicos, mas todos os agentes públicos.”

No entanto, a experiência fiscal brasileira demonstra que não basta a responsabilidade objetiva do Estado para coibir a prática de abuso de poder na tributação.

Assim, para reparar essa lacuna da legislação, a emenda institui, de forma específica, a responsabilidade solidária do Estado e do agente público pela cobrança indevida de crédito tributário extinto, suspenso, garantido ou parcelado, sem prejuízo da exoneração deste último e das demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e pela prática do crime de excesso de exação.

A atribuição de consequências para os atos de abuso de poder, como a cobrança indevida de crédito extinto, suspenso, garantido ou parcelado, é fundamental para provocar uma mudança de paradigma de atuação dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos, no sentido de agirem de forma consentânea com os princípios constitucionais referentes à atuação estatal, especialmente, os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e moralidade administrativa, capacidade contributiva e não confisco.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

SF/17288.50437-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

SF/17288.50437-10